



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 317-15.
2012.6.13.0290 – CLASSE 32 – VIEIRAS – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravantes: Waldinei Chicareli de Andrade e outro

Advogados: Eduardo Reis Kiefer e outros

Agravada: Coligação O Sonho se Realizou – Unimos para Vencer

Advogados: Mary Ane Anunciação e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

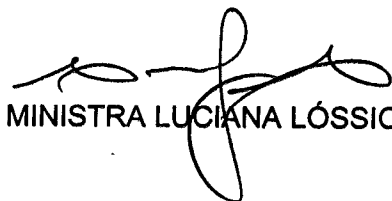
1. A teor da jurisprudência desta Corte, a citação válida retroage à data da propositura da ação, não se podendo falar em prescrição ou decadência, pois a parte autora não pode ser penalizada pela demora que não deu causa – Súmula nº 106/STJ.
2. Na hipótese dos autos, consoante delineado no acórdão regional, a demora na regularização do polo passivo da demanda não decorreu por culpa da parte, mas sim por atraso na prestação do serviço judiciário, o que afasta a alegada decadência, conforme estabelece a Súmula nº 106 do STJ.
3. O Tribunal *a quo* concluiu que, embora seja inconteste a existência da publicidade institucional no sítio do Município de Vieiras/MG, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam ser aplicados ao caso, haja vista ser desarrazoada a decretação de inelegibilidade ou cassação do diploma dos recorrentes, bem como a aplicação de multa acima do mínimo legal, ante a ausência de gravidade.
4. Tal entendimento encontra-se em harmonia com o posicionamento fixado nesta Corte, segundo o qual “o dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro

ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação" (AI nº 5.343/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.3.2005).

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Waldinei Chicarelli de Andrade e Wenceslau de Figueiredo Filho (fls. 730-739) em face de decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial interposto por Waldinei Chicarelli de Andrade e Wenceslau de Figueiredo Filho e ao agravo da Coligação O Sonho se Realizou – Unimos para Vencer manejados contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) e decisão que negou seguimento a apelo, respectivamente.

O acórdão regional restou assim ementado:

Recursos eleitorais. Eleições 2012. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Abuso de Poder político/autoridade. Promoção pessoal de autoridade ou servidor público. Procedência. Condenação em multa. Prejudicial de decadência.

Não se pode atribuir à parte a demora no cumprimento da determinação de retificação do polo passivo da demanda. Se fora determinada a retificação antes do termo final para propositura da ação, em conformidade com a jurisprudência dominante no TSE, não há se falar em decadência. A parte não pode ser apenada de forma tão gravosa por atraso no cumprimento de decisão que seja atribuível ao serviço judiciário, sem que tenha contribuído para tanto. Rejeitada.

Mérito.

Verificação de publicidade institucional em período vedado. Publicidade custeada pelos cofres públicos, uma vez que realizada em sítio oficial mantido pela municipalidade. Ofensa ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 – Lei das Eleições. Necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Aplicação de multa. Afastadas a inelegibilidade e a cassação de diploma. Gravidade que não enseja a aplicação de multa acima do mínimo legal.

Primeiro recurso provido parcialmente para reduzir a multa ao seu mínimo legal. Segundo recurso não provido, afastada a inelegibilidade, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (Fl. 500)

Opostos embargos de declaração (fls. 535-538 e 540-546), foram acolhidos somente para esclarecimentos (fls. 550-555).



No recurso especial de fls. 561-569, a Coligação O Sonho se Realizou – Unidos para Vencer apontou violação aos arts. 22, XIV, da LC nº 64/90; 73, VI, b, § 5º, e 74, ambos da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que, no caso, é incontroversa a prática de conduta vedada e abuso de poder político, por parte dos recorridos, consistentes na utilização do *site* da prefeitura de Vieras/MG para promoção pessoal, bem como para a realização de propaganda institucional em período vedado.

Afirmou que, na espécie, a gravidade da conduta é inconteste, haja vista que ultrapassa a mera violação ao supracitado art. 73, chegando, inclusive, a enveredar-se pela seara da improbidade administrativa descrita no art. 37, § 1º, da CF, motivo pelo qual defende a aplicação das sanções de multa e de cassação dos diplomas aos recorridos.

Argumentou que, não obstante a possibilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso, a conduta em questão não pode ser considerada branda ao ponto de ensejar tão somente a multa no seu mínimo legal.

Arguiu que tal conduta teve a potencialidade de influenciar o eleitorado, mormente pelo fato de que tal propaganda foi veiculada pela internet, cujo alcance é maior do que a de um *outdoor*.

Requereu o provimento do apelo para que seja aplicada a pena de cassação dos diplomas dos recorridos, bem como decretada a inelegibilidade deles.

Waldinei Chicareli de Andrade e Wenceslau de Figueiredo Filho, em suas razões recursais de fls. 571-588, defenderam, preliminarmente, a extinção do feito pela decadência, em virtude da violação aos arts. 47 e 269, IV, do CPC.

Afirmaram que “*não houve demora que ‘decorreu de atraso no cumprimento da decisão atribuível ao serviço judiciário’, mas, indolência da recorrida*” (fl. 576), ao não agir de forma diligente por duas vezes, quanto à citação do vice no prazo legal.



Aduziram que houve afronta ao art. 282, II e VII, do CPC, porquanto a indicação das partes e o requerimento para citação dos réus, por ser requisito da petição inicial, é ônus da recorrida e não do Poder Público, como entendeu o Tribunal *a quo*.

A esse respeito, citaram precedentes desta Corte como forma de demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Defenderam, portanto, que a emenda da inicial em 11.3.2013, mais de três meses após a diplomação, como ocorreu na espécie, não seria admissível.

Sustentaram que a decisão regional incorreu em contradição ao aplicar o Enunciado Sumular nº 106 do STJ ao caso, porquanto *“essa consolidação consigna não se admitir que a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo do Judiciário, sustente arguição de decadência”* (fl. 576).

No mérito, aduziram que a conduta em comento seria atípica, uma vez que inexistente prova acerca do gasto público com a referida publicidade e de que ela teria sido autorizada pelos recorrentes, o que impede a aferição da ilicitude e viola o art. 333, I, do CPC.

Defenderam que a conduta não teve potencialidade de influenciar o pleito, ao argumento de que o sítio eletrônico é uma mídia fria, sem imposição de conteúdo e com divulgação limitada, ou seja, seu alcance é restrito.

Apontaram, ainda, dissídio jurisprudencial.

Ao final, pugnaram pelo conhecimento do apelo, a fim de que seja declarada a decadência, de forma a extinguir o feito e afastar a pena de multa.

O recurso da Coligação O Sonho se Realizou – Unimos para Vencer não foi admitido pelo presidente do TRE/MG (fls. 666-670).

Sobreveio o agravo de fls. 673-679, no qual a coligação agravante alegou que, diversamente do que assentado na decisão agravada, o

apelo não busca o reexame das provas dos autos, mas novo enquadramento jurídico dos fatos já apurados pela Justiça Eleitoral.

No mais, reiterou as razões do apelo nobre.

Contrarrazões ao agravo às fls. 697-704.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e pelo parcial provimento do recurso (fls. 708-713).

Por decisão de fls. 715-728, neguei seguimento ao recurso especial interposto por Waldinei Chicareli de Andrade e Wenceslau de Figueiredo Filho e ao agravo da Coligação O Sonho se Realizou – Unimos para Vencer.

Adveio então o presente regimental (fls. 730-739), no qual os agravantes reproduzem os fundamentos consignados no recurso especial, mormente quanto à questão da decadência que, segundo os agravados, decorreu da indolência da agravada na correta formação do polo passivo da representação.

Nesse ponto, alegam que o entendimento por mim adotado, na decisão agravada, referente ao não reconhecimento da decadência, destoa do entendimento consignado no REspe nº 289-47, de minha relatoria.

Aduzem, ainda, que os julgados apontados como paradigmas possuem identidade com o caso dos autos, razão pela qual afirmam que seria descabida a aplicação da Súmula nº 83 do STJ à espécie.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo os fundamentos da decisão agravada, na parte que interessa:



Inicialmente, analisou o recurso interposto por Waldinei Chicarelli de Andrade e Wenceslau de Figueiredo Filho.

No que diz respeito à preliminar de decadência suscitada pelos recorrentes, o Tribunal *a quo*, ao analisar tal questão, manifestou-se no seguinte sentido:

Foi relatado que esta Corte, em sessão realizada no dia 6/12/2012, fls. 264/274, anulou o presente feito desde a citação do Prefeito, para que se promovesse a notificação do litisconsorte necessário, no caso o Vice-Prefeito, dentro do prazo que fosse aprazado, sob pena de se declarar extinto o processo.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito foi remetido à Zona Eleitoral de origem, para cumprimento da decisão, em 28/1/2013, conforme termos de remessa de fls. 276, decisão esta acordada na sessão de 6/12/2012.

Conclusos os autos em 14/2/2013 ao magistrado, o cumprimento da decisão, conforme determinado no acórdão prolatado por esta Corte, efetivou-se em 4/3/2013, sendo o Vice-Prefeito citado em 11/3/2013, fl. 282.

Nesse contexto, ainda que não se desconheça o termo final para diplomação dos eleitos, 19/12/2013, não se pode atribuir à parte a demora no cumprimento da determinação de retificação do polo passivo da presente demanda.

Noutro ponto, de fato, houve determinação para que se retificasse o polo passivo da demanda em tempo hábil, qual seja até o termo final para propositura da ação, em conformidade com a jurisprudência dominante da mais Ata Corte Eleitoral, contudo, outro fato merece ponderação e relevo.

A demora, pelo que se vê dos autos, decorreu de atraso no cumprimento da decisão atribuível ao serviço judiciário, sendo contrária à razão e à Justiça qualquer decisão que apene a parte, de forma tão gravoso, sem que ela houvesse contribuído para tanto.

Vale rememorar a dicção do verbete da Súmula 106 do c. STJ, aplicável ao caso, *mutatis mutantis*, a saber:

STJ Súmula nº 106 – 26/05/1994 – DJ 03.06.1994

Ação no Prazo – Demora na Citação – Arguição de Prescrição ou Decadência

Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

É consabido que, a teor da jurisprudência deste Tribunal, “o vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma, não sendo possível a emenda à inicial após o prazo para a propositura da ação, sob pena de extinção do feito por decadência” (AgR-REspe nº 422-13/GO, de minha relatoria, DJe de 22.5.2014).



Todavia, na hipótese dos autos, como bem ressaltou a Corte de origem, a demora na regularização do polo passivo da demanda não decorreu por culpa da parte, mas sim por atraso na prestação do serviço judiciário, o que afasta a alegada decadência, conforme estabelece a Súmula nº 106 do STJ¹.

Com efeito, esta Corte, em julgamento recente, manifestou-se no sentido de que “a citação válida retroage à data da propositura da ação, não se podendo falar em prescrição ou decadência, pois a parte autora não pode ser penalizada por demora à qual não deu causa – Súmula nº 106/STJ” (AgR-REspe nº 598-08/AL, de minha relatoria, DJe de 7.8.2014).

Desse modo, a decisão regional não merece reparos nesse ponto.

No mérito, o Tribunal *a quo*, instância exauriente para a análise de provas, concluiu que, embora seja incontestada a existência da publicidade institucional no sítio do Município de Vieiras/MG, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam ser aplicados ao caso, haja vista ser desarrazoada a decretação de inelegibilidade ou cassação do diploma dos recorrentes, bem como a aplicação de multa acima do mínimo legal, ante a ausência de gravidade. Confira-se:

No caso, note-se que a publicidade institucional existiu em período vedado. Frise-se que, da análise das fls. 13-18, verifica-se à fl. 13, que não obstante ali constar ‘2010 – Todos os Direitos Reservados – Prefeitura Municipal de Vieiras – Desenvolvido por Everaldo Ribeiro’, ao pé da página se vê a data de ‘12.9.2012 14:29’.

Saliente-se que a publicidade foi custeada pelos cofres públicos. Firme-se que o mero registro do nome de ‘Everaldo Ribeiro’ não é apto a demonstrar que não há comprometimento do erário, uma vez que, por ser a publicidade realizada em sítio oficial mantido pela municipalidade, é o que basta para configurar o ilícito eleitoral.

Acrescente-se que tais publicidades institucionais constatadas não estão abrangidas pela exceção prevista em lei. Assim sendo, houve ofensa ao art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), [...]

[...]

Por fim, com propriedade, manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

Primeiramente cumpre ressaltar que ambos os recursos são próprios e tempestivos, e cumpridores dos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merecem ser conhecidos.

É fato incontroverso a existência de publicidade institucional no sítio de domínio do Município na internet (fls. 13/18 e 20/21). Convém destacar alguns trechos:

¹ Súmula nº 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Prefeitura Municipal de Vieiras

[...]

60 anos se passaram até que os vieirenses elegeram Waldinei Chicarelo de Andrade como seu prefeito e Wenceslau de Figueiredo Filho como seu vice-prefeito. Nei, como é chamado pela população, é empresário do ramo de piscicultura ornamental e fora Vereador e Presidente da Câmara Municipal antes de ser eleito Prefeito com 1785 votos no ano de 2008.

Logo após tomar posse Nei teve grandes dificuldades ao iniciar seu governo, o prédio da Prefeitura estava em condições de abandono, o orçamento muito baixo, logo foi iniciado um planejamento e a situação vem se revertendo, nestes primeiros anos foram grandes conquistas feitas para a população: obras de reforma do prédio da Prefeitura e melhoria da infraestrutura, criação de uma sub-prefeitura em Santo Antônio do Glória.

Obra da Unidade Básica de Saúde, do Portal do Turismo, da Praça de Lazer no bairro Fava, da Farmácia de Minas todas em andamento. A exposição Agropecuária se torna uma das principais festas da região, dentre outras atrações o sucesso do Show do Gino e Geno foi relatado em toda a região após atrair cerca de 30 mil pessoas.

Em breve se iniciará a obra do novo a obra do novo Centro Administrativo Municipal, orçada em R\$ 400.000,00. A Prefeitura Municipal de Vieiras e seus funcionários se põem à disposição da população Vieirense, para tornar cada dia mais a cidade em lugar de Oportunidade, Mudança e Prosperidade.

Cinge-se a questão em saber se da referida publicidade, além de outras constantes no site da Prefeitura, retiram-se propagandas institucionais; em caso positivo, se há responsabilidade dos recorrentes/recorridos Waldinei Chicarelli de Andrade e Wenceslau de Figueiredo Filho.

Da publicidade acima descrita, mantida no período em que é vedada a publicidade institucional, nota-se que não se limita a prestar informações acerca da Prefeitura, mas sim faz menção expressa aos feitos do atual governo, exaltando a atuação do Prefeito.

Sendo assim, percebe-se que não se enquadram em quaisquer das exceções previstas na lei. Inclusive, convém ressaltar que, ainda que o marketing seja realizado em observância ao art. 37, § 1º, da CR/88, permanece a proibição.

[...]



Além disso, revela notar que em propaganda institucional realizada nos três meses que antecedem o pleito, não há necessidade de que tenha conteúdo eleitoral para que se configure a conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

De igual modo, nas condutas vedadas não se analisa potencialidade de influência no pleito para sua caracterização. Trata-se de análise meramente objetiva. O que se considera, na fixação das sanções, é a proporcionalidade entre a conduta e a sanção. E essa proporcionalidade, diga-se, será alcançada com a aplicação da multa ao representado, sendo desarrazoada a pretensão da coligação recorrente de cassação do registro de candidatura.

Quanto à responsabilização, o Waldinei Chicareli de Andrade e Wenceslau de Figueiredo Filho, como prefeito e vice de Veiras e candidato à reeleição, obviamente não pode se eximir da responsabilidade pela propaganda institucional realizada pela prefeitura nem do benefício auferido por ela.

Dessa forma, é devida apenas a multa no caso em análise.

[...]


No caso, conforme asseverado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, há de ser aplicado o princípio da proporcionalidade, pois não é o caso para se determinar a inelegibilidade ou cassação do diploma. A recorrente pede a aplicação de multa em grau máximo. Analisando o caso em questão, não se depreende gravidade a ensejar a aplicação de multa acima do mínimo legal. (Fls. 521-525) (Grifei)

Vê-se, portanto, que, no caso, a publicidade institucional veiculada no sítio da Prefeitura de Veiras/MG foi apenas uma ação isolada e sem amplitude, não possuindo tal conduta gravidade suficiente a autorizar a decretação da inelegibilidade ou cassação do diploma dos recorrentes, ou ainda, a aplicação da multa acima do mínimo legal, consoante assentou o regional.

Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que “o dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação” (AI nº 5.343/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.3.2005).

No mesmo sentido, cito ainda recente julgado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. GRAVIDADE. SANÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE.



[...]

3. A autorização de propaganda institucional em período vedado não configura abuso de poder político se não apresentar gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. No caso dos autos, não ficou caracterizado abuso de poder político, motivo pelo qual deve ser afastada a sanção de inelegibilidade.

4. A penalidade pela prática de conduta vedada deve ser proporcional à sua gravidade. Na espécie, a cassação do diploma e a multa de 80.000 (oitenta mil) UFIR são desproporcionais, pois a autorização de propaganda institucional em período vedado não resultou em comprometimento relevante da igualdade entre os candidatos.

5. Recurso especial eleitoral parcialmente provido para afastar a sanção de inelegibilidade, excluir a cassação do diploma dos recorrentes e reduzir a multa para 20.000 (vinte mil) UFIR.

(REspe nº 7832-05/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.8.2014) (Grifei)

Desse modo, agiu com acerto a Corte de origem ao aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade à hipótese dos autos.

Por fim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide na espécie a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". (Fls. 717-726)

Na espécie, os agravantes não apresentaram qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada, fato esse que a torna incólume.

No caso vertente, citam decisão individual por mim exarada, nos autos do REspe nº 289-47, no qual houve o reconhecimento da decadência, para alegar que se deu tratamento diverso a casos similares.

Todavia, melhor sorte não lhes socorre, uma vez que, embora ambos os casos versem sobre decadência decorrente da ausência de citação do vice-prefeito no prazo previsto para tanto, na hipótese dos autos, como destacado na decisão agravada, a Corte Regional ressaltou que a determinação para que se retificasse o polo passivo ocorreu em tempo hábil. Pontuou, ainda, que foi a Justiça Eleitoral a causadora do atraso no cumprimento dessa determinação, e não a parte, motivo pelo qual não acolheu a arguição da decadência.



Já no precedente invocado como paradigma – REspe nº 289-47 –, não houve nenhuma peculiaridade que justificasse o não reconhecimento da decadência, porquanto o que ocorreu, nesse caso, foi o transcurso do prazo para ajuizamento da demanda e não a demora na citação.

Ademais, a parte da decisão que afastou a decadência calcou-se em precedente desta Corte, no qual se assentou que *“a citação válida retroage à data da propositura da ação, não se podendo falar em prescrição ou decadência, pois a parte autora não pode ser penalizada por demora à qual não deu causa – Súmula nº 106/STJ”* (AgR-REspe nº 598-08/AL, de minha relatoria, DJe de 7.8.2014), motivo pelo qual mantive o acórdão regional no ponto em que a Corte Regional não reconheceu a decadência.

Quanto à matéria de fundo, consoante restou assentado no *decisum* atacado, o Tribunal *a quo*, não obstante reconhecer a existência da publicidade institucional no sítio do Município de Vieiras/MG, entendeu pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, em virtude da ausência de gravidade da conduta ilícita, concluindo, por conseguinte, que seria desarrazoada a decretação de inelegibilidade ou cassação do diploma dos recorrentes, bem como a aplicação de multa acima do mínimo legal.

Como destacado na referida decisão, tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *“o dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação”* (AI nº 5.343/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.3.2005).

Os agravantes insistem em apontar que inexistem, nos autos, *“autorização para veiculação de publicidade institucional, de gasto público despendido, além de se tratar de fato isolado, pois mantida notícia de 2009 por terceiro, sem interferência dos agravantes”* (fl. 752), razão pela qual

defendem que, na espécie, não há elementos hábeis a amparar a condenação em comento, bem como que a conduta seria atípica.

Ocorre que, consoante consta da decisão impugnada, a Corte de origem, ao tratar sobre tal questão, afirmou que:

No caso, note-se que a publicidade institucional existiu em período vedado. Frise-se que, da análise das fls. 13-18, verifica-se à fl. 13, que não obstante ali constar '2010 – Todos os Direitos Reservados – Prefeitura Municipal de Vieiras – Desenvolvido por Everaldo Ribeiro', ao pé da página se vê a data de '12/9/2012 14:29'.

Saliente-se que a publicidade foi custeada pelos cofres públicos. Firme-se que o mero registro do nome de 'Everaldo Ribeiro' não é apto a demonstrar que não há comprometimento do erário, uma vez que, por ser a publicidade realizada em sítio oficial mantido pela municipalidade, é o que basta para configurar o ilícito eleitoral. (Fl. 521) (Grifei)

Vê-se, portanto, que tal alegação não merece prosperar, fato esse que, por si só, afasta a suposta ocorrência do dissídio jurisprudencial e reforça a aplicação da Súmula nº 83 do STJ ao caso.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 317-15.2012.6.13.0290/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Waldinei Chicareli de Andrade e outro. (Advogados: Eduardo Reis Kiefer e outros). Agravada: Coligação O Sonho se Realizou – Unimos para Vencer. (Advogados: Mary Ane Anuniação e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.2.2015.